



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.257

ENTIDADE: Secretaria de Estado da Gestão Administrativa

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa, exercício

2016.

RESPONSÁVEL: Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# ACÓRDÃO Nº 11.662/2019

# **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO. ARTIGO 51, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. REGULARIDADE. Constatada a regularidade das contas apresentadas, aplica-se o artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da SRA. SAWANA LEITE DE SÁ PAULO CARVALHO, considerando-a REGULAR; 2) ENVIAR NOTIFICAÇÃO à Gestora da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO para conhecimento do teor da presente decisão, especificamente sobre a necessária observância ao previsto no artigo 61, da Lei n. 8.666/93 e 3) REMETER os autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 19 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

> Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle so
Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro
Conselheiro Antonio Jorge Malheiro
Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro
Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia
Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.257

ENTIDADE: Secretaria de Estado da Gestão Administrativa

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa, exercício

2016.

RESPONSÁVEL: Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

## **RELATÓRIO**

- Tratam os autos da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da SRA. SAWANA LEITE DE SÁ PAULO CARVALHO<sup>1</sup>.
- **2.** Em 28 de abril de 2017, por meio do Ofício SGA/DIORF n. 52, as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo  $2^{\circ}$ , II,  $g^{2}$ , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013<sup>3</sup>.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 02) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, após diligências, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando regulares, com ressalvas, as contas apresentadas pela então SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA fls. 83/98.
- **4.** Após a citação (fls. 103/104), realizada por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 1.156, de 08 de agosto de 2019, foi oferecida defesa (fls. 112/126), tendo a 1ª

Processo TCE n. 124.257 (Acórdão n. 11.662/2019/Plenário)

Pág. 3 de 9

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Secretária de Estado durante o exercício;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

g) Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado, Defensor Público Geral, Vice-Governador, Chefe do Gabinete Civil, Chefe do Gabinete Militar, Comandante do Corpo de Bombeiros e Comandante da Polícia Militar;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO emitido Relatório Técnico Complementar (fls. 133/136), considerando regular, com ressalva, a prestação de contas em análise.

- **5.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu i. Procurador Dr. João Izidro de Melo Neto, se manifestou pela regularidade, com ressalva das contas apresentadas, valendo como ressalva a publicação intempestiva dos Extratos de Contrato e Termo Aditivo relativos aos Contratos n.ºs 04/2015 e 14/2015 (fls. 141/142).
- 6. É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 19 de dezembro de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.257

ENTIDADE: Secretaria de Estado da Gestão Administrativa

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa, exercício

2016.

RESPONSÁVEL: Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### Vото

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da SRA. SAWANA LEITE DE SÁ PAULO CARVALHO, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo II do Manual de Referência, 3ª edição);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁴, ressaltando-se que houve a indicação do profissional da área de contabilidade, SR. EDUARDO ALVES MAIA NETO,

Processo TCE n. 124.257 (Acórdão n. 11.662/2019/Plenário)

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados, regularmente inscrita no respectivo Conselho<sup>5</sup>;

- c) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias, ressaltando-se, ademais, que tal relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;
- **d)** com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2015, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 3.098, de 29-12-2015, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 1.353.850.274,31 (um bilhão trezentos e cinquenta e três milhões oitocentos e cinquenta mil duzentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos)<sup>6</sup>, após anulações e suplementações<sup>7</sup> atingiu o montante de R\$ 952.531.722,81 (novecentos e cinquenta e dois milhões quinhentos e trinta e um mil setecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos);
- e) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- **e.1)** o **Balanço Orçamentário**, demonstra que a receita arrecadada foi inferior à despesa empenhada (R\$ 938.912.354,65), sendo necessário esclarecer que, conforme verificado na conta "Transferências para Execução Orçamentária", houve o recebimento do montante de R\$ 974.309.705,62 (novecentos e setenta e quatro milhões trezentos e nove mil setecentos e cinco reais e sessenta e dois centavos),

<sup>7</sup> Créditos Suplementares: R\$ 172.445.632,67

Anulações: R\$ 268.798.049,18;

Processo TCE n. 124.257 (Acórdão n. 11.662/2019/Plenário)

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 10 O arquivo contendo a remessa mensal de dados deverá ser assinado digitalmente pelo titular dos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, bem como profissional responsável pela contabilidade e controlador interno.

<sup>§ 1</sup>º Todos os demonstrativos contábeis deverão conter a assinatura, o nome do profissional responsável, bem como o número de seu registro profissional regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Ao desconsiderar os valores de R\$ 304.966.133,31 (trezentos e quatro milhões novecentos e sessenta e seis mil cento e trinta e três reais e trinta e um centavos), relativos ao FUNDES - Folha de Pagamento de Pessoal Saúde e R\$ 1,00 (um real), referente ao Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Estado do Acre (fl. 17), restou o montante de R\$ 1.048.884.139,32 (um bilhão quarenta e oito milhões oitocentos e oitenta e quatro mil cento e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), exatamente o mesmo valor apresentado na conta Previsão Inicial - do Balanço Orçamentário (fls. 3/4) e no Demonstrativo da Despesa por Órgãos (fl. 17).





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

gerando um *superavit* de R\$ 35.397.350,97 (trinta e cinco milhões trezentos e noventa e sete mil trezentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos);

- e.2) quanto ao BALANÇO FINANCEIRO, refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que foi confirmado o saldo evidenciado de R\$ 1.768.112,82 (um milhão setecentos e sessenta e oito mil cento e doze reais e oitenta e dois centavos):
- e.3) quanto ao Balanço Patrimonial, evidenciou o patrimônio do órgão, apresentando um saldo de R\$ 24.720.755,89 (vinte e quatro milhões setecentos e vinte mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), tendo sido encaminhado o inventário de bens móveis, em atendimento aos artigos 94 a 96, da Lei n. 4.320/64 e Anexo II, item XIV, do Manual de Referência (3.ed.) constante na Resolução-TCE n. 87/2013;
- **e.4)** prosseguindo, a **Demonstração das Variações Patrimoniais** evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que a diferença entre a variação patrimonial aumentativa (R\$ 982.466.129,47) e a diminutiva (R\$ 952.345.528,65) foi de R\$ 30.120.600,82 (trinta milhões cento e vinte mil seiscentos reais e oitenta e dois centavos);
- **f)** no tocante ao **DEMONSTRATIVO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**, foi encaminhado de acordo com o previsto no item VII, do Anexo II da Resolução-TCE n. 87/2013<sup>8</sup>, tendo sido analisados 05 (cinco) avenças, por amostragem (n.ºs 008/2016, 007/2016, 05/2014, 04/2015 e 14/2015 fl. 89), tendo sido detectado pela área técnica que nos

Processo TCE n. 124.257 (Acórdão n. 11.662/2019/Plenário)

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Demonstrativo de licitações e contratos, inclusive dos celebrados em exercícios anteriores cuja vigência e execução alcancem a vigência da prestação de Contas, contendo:

a) número do contrato e do diário oficial em que foi publicado;

b) empresa contratada;

c) modalidade da licitação;

d) número da licitação, dispensa e inexigibilidade e do diário oficial em que foi publicada;

e) obieto:

f) valor contratado;

g) valor aditivado;

h) valor executado do exercício; i) valor acumulado;

j) início e fim da vigência;

k) fonte de recursos;

I) justificativa;

m) elemento de despesa.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Contratos n.ºs 005/2014, 04/2015 e 14/20159, a publicação de seus extratos se deu em desacordo com o previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93¹º. Analisando detidamente, verifica-se que os contratos não foram firmados no exercício em análise e, portanto, não poderiam influir no julgamento dessas contas, mas verificando as datas de assinatura e publicação, constata-se que houve desobediência ao sobredito artigo apenas na publicação do Termo Aditivo ao Contrato n. 04/2015¹¹, pois segundo Marçal Justen Filho¹²:

Nos casos normais, a publicação na imprensa é condição suspensiva da eficácia do contrato. A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais. (destaquei)

Ademais, a intempestividade da publicação não trouxe prejuízos ao erário, até porque ocorreu durante a vigência do contrato e não demonstrada nos autos se a Gestora praticou algum ato irregular durante o período que o Contrato ainda não estava em vigor.

g) no que diz respeito aos demonstrativos dos recursos recebidos, concedidos, das obras contratadas, dos suprimentos de fundos e das diárias,

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

CONTRATO	Овјето	ASSINATURA	PRAZO DE PUBLICAÇÃO	PUBLICAÇÃO	VIGÊNCIA
05/2014 – 1º Aditivo	Serviços de terceirizados, de forma indireta contínua	22-01-2015	26-02-2015	13-02-2015	25-02-2016
3º Aditivo		24-02-2017	28-03-2017	17-03-2017	25-02-2018
04/2015	Aquisição de combustível "gasolina comum, diesel comum e diesel S10"	26-01-2015	26-02-2015	23-02-2015	26-01-2016
1º Aditivo		31-12-2015	28-01-2016	23-02-2016	31-12-2016
14/2015	Prestação de serviço de transporte com e sem condutor	30-06-2015	27-07-2015	13-07-2015	30-06-2016

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15.ed., 2012, São Paulo: Dialética, p. 867; Processo TCE n. 124.257 (Acórdão n. 11.662/2019/Plenário)

Pág. 8 de 9

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Firmados com as pessoas jurídicas Liderança Serviços Ltda – EPP, Auto Posto Ale V Ltda. e M. R. C. de Lima – ME, respectivamente:

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Árt. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

foram apresentados de acordo com o previsto nos itens VIII a XII, do Anexo II, da Resolução-TCE n. 87/2013 (Manual de Referência, 3ª edição), tendo sido esclarecida a falha detectada na concessão de diária no exercício em análise;

- h) por fim, no que diz respeito ao PARECER emitido pelo controle interno da unidade, foi atendido o previsto no item XVII do Anexo II da Resolução-TCE n. 87/2013<sup>13</sup>;
- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>14</sup>, pela:
- 3.1 APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da SRA. SAWANA LEITE DE SÁ PAULO CARVALHO, considerando-a REGULAR;
- 3.2 REMESSA de NOTIFICAÇÃO à Gestora da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO para conhecimento do teor da presente decisão, especificamente sobre a necessária observância ao previsto no artigo 61, da Lei n. 8.666/93:
  - **3.3 REMESSA** dos autos ao **ARQUIVO**, após as formalidades de estilo.
- **4.** É como **Voto**.
- **5.** Rio Branco, 19 de dezembro de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

Processo TCE n. 124.257 (Acórdão n. 11.662/2019/Plenário)

Pág. 9 de 9

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> "XVI - Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo setor de controle interno, com a demonstração da ciência do gestor, abordando no mínimo os seguintes pontos:

a. relatório da gestão financeira, patrimonial e orçamentária;

b. descrição analítica das atividades e da execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual do ente, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas;

c. certidão de auditoria, bem como a informação quanto a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;"

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Art. 51 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros ou contábeis, e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão responsável;